VETO Nº. 009/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 018/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2025, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE LIXO EM AMBIENTES PÚBLICOS, ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1-1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Ou seja, decorre de vício ao desrespeito de alguma norma constitucional que dispõe sobre o modo de elaboração das normas jurídicas. Ela poderá decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A repartição de competências constitucionais traz que existem assuntos pré-determinados para que cada ente possa legislar – o que chamamos de competência legislativa – a qual poderá ser privativa, quando somente um poderá fazer, ou concorrente, quando vários poderão dispor.

O projeto de lei em apreço pretende proibir o descarte de lixo, entulho, resíduos sólidos ou quaisquer materiais em ambientes públicos com a previsão de multa em caso de descumprimento.

É inegável que o projeto em apreço é considerado matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail. gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

> **Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;** (grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente nos artigos 51 e 25, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

> Art. 51 A **iniciativa das Leis** Complementares e **Ordinárias** cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> (...)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pela Câmara Municipal.

No entanto, o projeto de lei em apreço, proposto e seguindo o trâmite de Lei Ordinária, está tratando de matéria disposta na Lei Complementar nº 159, de 22 de maio de 2024 – Código de Posturas, em maior amplitude, nos termos abaixo:

> **Art. 5º** Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:
> I - Dos logradouros públicos;
> II - Das edificações de habitação individuais e coletivas;
> III - Das edificações localizadas na zona rural;
> IV - Dos sanitários de uso coletivo;
> V - Dos poços de abastecimento de água domiciliar;
> VI - Dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
> VII - Hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.
> **Parágrafo Único.** Também serão objetos de fiscalização:
> (...)
> II - A existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
> III - A limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.
> (...)
> **Art. 7º** É dever do Poder Executivo Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:
> (...)
> III - Disseminem resíduos como óleo, graxa, lixo e demais agentes poluentes;
> (...)
> **Art. 17** Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas, lixo e entulho.
> **§ 1º** As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel.
> **§ 2º** Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Municipalidade poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.
> **§ 3º** A cobrança das despesas efetuadas pela Municipalidade, incluídas mão de obra, hora máquina e hora veículo serão de acordo com o preço de oferta do mercado e serão cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, do respectivo imóvel.
> **Art. 18** O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou sacos plásticos para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública os quais deverão ser

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

colocados nas calçadas adjacentes às habitações, obedecendo ao cronograma de coleta de lixo a ser divulgado pela Municipalidade.

§ 1º Os resíduos de fábricas, oficinas ou qualquer atividade comercial, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º O Prefeito Municipal baixará por Decreto, normas concernentes aos recipientes para depósitos de lixo das habitações, fábricas, oficinas e outros estabelecimentos.

(...)

Art. 59 É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

(...)

Art. 128 O exercício de comércio ambulante, em veículos adaptados e trailers, que comercializem comestíveis ou não, deverão ser licenciados pelo Município de São Mateus, através do respectivo alvará, mediante pagamento de taxas, observando as seguintes condições mínimas:

(...)

IV - Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

(...)

Art. 135 Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a devida limpeza as suas expensas, sendo de sua responsabilidade a destinação do lixo por ele produzido.

(...)

Art. 154 Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - De 2 (duas) a 20 (vinte) UFSM, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - De 1 (uma) a 6 (seis) UFSM, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - De 1 (uma) a 5 (cinco) UFSM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - De 2 (duas) a 100 (cem) UFSM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - De 1 (uma) a 100 (cem) UFSM nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

(...)

Art. 181 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:

(...)

IV - As normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

(...)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Como se observa na norma vigente acima, todas as disposições suscitadas no Projeto de Lei nº 18/2025 estão detalhadas no Código de Posturas inclusive com previsão de multa.

O ponto que causa a inconstitucionalidade do presente projeto é a forma que tal lei foi elaborada e votada – pela forma de lei ordinária – enquanto as disposições trazidas acima estão previstas em Lei Complementar, tendo por base o art. 52, inciso I, da Lei Orgânica do Município, ao prevê que códigos em geral tem por competência a lei complementar.

> **Art. 52** São objetos de Leis Complementares dentre outras, as seguintes matérias:
> I - códigos em geral;
> (...)

Neste sentido, a jurisprudência pátria.

> CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). **3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.** 4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9 .430/96, tem índole constitucional,

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 839310 RS 2006/0084336-2, Relator.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 29/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/08/2006 p . 234)

TRIBUTÁRIO - COFINS - SEGURADORA - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO INSTITUÍDA POR LEI COMPLEMENTAR - **LEI ORDINÁRIA NÃO REVOGA LEI COMPLEMENTAR** - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 - LEI ORDINÁRIA N. 9.718/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 276/STJ. **Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.** Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que, "é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma" (cf."Curso de Direito Constitucional", 18a. ed., Ed. Saraiva, p. 184). Hugo de Brito Machado, na mesma linha, assevera que, "em se tratando de norma cuja aprovação exige quórum qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária" (cf."Curso de Direito Tributário", 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 73). "Para eliminar a controvérsia, o Poder Executivo, ao encaminhar projeto ao Congresso Nacional, e este, ao aprová-lo, preferiram a lei complementar. Eliminou-se a controvérsia, mas se estabeleceu, então, um limite ao legislador, que somente por outra lei complementar poderá alterar aquela"("COFINS: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", Contribuições Sociais Problemas Jurídicos ", Dialética, São Paulo, 1999, ps. 111/112). A título de reforço, vale rememorar que recentemente este Sodalício manteve os termos da sua Súmula n. 276, aplicável mutatis mutandis ao caso vertente, que traz à balha questão de direito idêntica, qual seja, a revogação da isenção da COFINS por meio da edição de lei ordinária em face de lei complementar. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 336280 RS 2001/0103294-5, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 09/03/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/09/2005 p. 335)

Desta forma, o projeto de lei adentrou-se em matéria disciplinada em Lei Complementar que instituiu o Código de Posturas do Município de São Mateus – ES, devendo ter a alteração da mesma forma a qual foi constituída. Além disto, a sanção do Projeto de Lei

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

teria todas as disposições em contrário revogadas tacitamente, nos termos do seu art. 11, perdendo a validade dos artigos citados acima.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando todos os elementos ora apresentados, bem como os fundamentos legais acima delineados, **OPINA PELO VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 018/2025**, Autógrafo de Lei nº 022/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2025, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE LIXO EM AMBIENTES PÚBLICOS, ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES", nos termos elencados acima, por invasão da competência de Lei Complementar, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370035003300360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.